

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 9º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do início do respectivo gozo das férias.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 2º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que o estado de calamidade pública reconhecido em função do coronavírus obriga o empregador ao pagamento da remuneração de férias quase que imediatamente o início de sua fruição e não somente um mês depois do início do referido ‘descanso’.

A lógica deve prevalecer. O acessório (terço) segue o principal (férias). Qual sentido conceder férias, compelindo o trabalhador à quarentena domiciliar, sem recursos para a provisão de víveres nesse período.

Se até mesmo os ursos, previamente ao ato de hibernar, buscam alimentação, o ato de quarentena precede provisão de suprimentos para o período, o que apenas pode ser custeado com recursos financeiros.

Todavia, surpreendentemente, o artigo 9º da Medida Provisória determina que o pagamento do terço de férias seja feito no mês subsequente ao início do descanso, ferindo direito trabalhista, justamente quando ele mais é necessário!

Beira o paradoxo compelir o(a) trabalhador(a) a férias ‘forçadas’, todavia remunerando este descanso ‘não ordinário’, somente um mês depois.

Em outras palavras, a Medida Provisória obriga ao(à) trabalhador(a) gozar férias, para quarentena, sem recursos financeiros em período concomitante ao deste isolamento.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 8º da Medida Provisória 927 ser alterado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em respeito ao artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)



SF/20296.45973-51